



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.
Processo nº 0020700-63.2012.5.16.0015

387
I

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N° 0020700-63.2012.5.16.0015

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

RECLAMADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A e CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO** em face da **CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A e BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, na qualidade de substituto processual.

Diz o sindicato que os substituídos são aposentados e pensionistas do Banco da Amazônia, todos associados da CAPAF, Caixa de Previdência Privada que tem a segunda reclamada como mantenedora.

Segundo o sindicato, o adiantamento da primeira parcela do 13º salário era paga habitualmente aos aposentados e pensionistas no mês de março de cada ano, nos mesmos moldes do pagamento feito aos empregados da ativa.

Sucede que, desde o ano de 2011, apenas os funcionários da ativa recebem o adiantamento do 13º salário em fevereiro, ficando os aposentados e pensionistas alijados de tal benefício, contrariando o princípio da paridade e as normas da Portaria 375/69.

Reclama o pagamento imediato do 13º salário aos substituídos, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial, procuração judicial e documentos.

Regularmente notificados, os reclamados compareceram à sessão inaugural de audiência apresentando defesas escritas acompanhadas de carta de

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA.
Processo n° 0020700-63.2012.5.16.0015

388
3

preposto e vários documentos. Levantam preliminares e pugnam pela rejeição dos pedidos, na medida em que entendem que não existe norma legal que obrigue a demandada a pagar o abono anual em fevereiro de cada ano. Refere o BASA que, segundo o Estatuto da CAPAF de 1981, o art. 35 do regulamento do plano BD prevê o pagamento do abono anual no mês de dezembro de cada ano.

Juntaram procuração e documentos.

Depoimentos dispensados.

Sem provas orais.

Razões finais remissivas.

Frustradas ambas as tentativas de acordo..

Conclusos, estes autos vieram para ser proferida a sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Questão Processual - Da Continência

Diz a CAPAF que existe relação de continência entre a presente ação a que foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo perante a 21ª Vara Cível Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, Informa que há identidade de partes e o seu objeto abrange o destes autos, na medida em que o objeto da outra reclamação é a condenação do BASA e da União Federal a aportarem na Caixa de Previdência Privada a íntegra de todas as insuficiências atuariais e financeiras detectadas e detectáveis em perícia.

Inviável a análise da preliminar suscitada, na medida em que a reclamada sequer juntou cópia da petição inicial relativa ao processo aviado junto à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Afasto.

Da Preliminar de Incompetência Material da Justiça do Trabalho

Segundo o art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.
Processo n° 0020700-63.2012.5.16.0015

369
331

I As ações oriundas da relação de trabalho,
abrangidos os entes de direito público externo e da
administração pública direta e indireta da União, dos
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A competência em razão da matéria é fixada pela natureza da relação jurídico-material deduzida em juízo. Em outras palavras, a causa de pedir e o pedido definem o órgão judicante, na medida em que delimitam o campo de atuação sobre o qual pode transitar o julgador.

No caso concreto, o reclamante aduz que a relação jurídico-material havida com as reclamadas deita raízes nas normas da CLT. De fato, trata-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar que aderiu ao contrato de trabalho havido com o Banco da Amazônia S/A, razão pela qual não há outro órgão do Poder Judiciário que detenha a competência para apreciar o litígio, nos termos do art. 114 da Constituição Federal acima transscrito.

Da Carência de Ação por Illegitimidade de Parte

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente reclamação. Postula, assim, a extinção do processo quanto ao mesmo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Legitimidade é a qualidade processual de titular da ação (titularidade para agir ou para se defender). Porém, tal titularidade deve observada em abstrato, bastando que o autor declare o responsável pelo cumprimento da obrigação vindicada e ajuíze a medida judicial contra o mesmo.

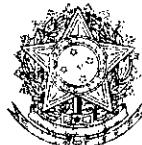
No caso concreto, o autor afirma que as partes indicadas na inicial são co-responsáveis pelo inadimplemento das verbas postuladas e, dessa forma, fica caracterizada a legitimidade *ad causam*.

Diante disso, rejeito a preliminar.

Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, diz respeito à existência na ordem legal de vedação expressa ao pedido formulado. No caso concreto, entretanto, o sindicato-autor não deduz qualquer pretensão vedada em lei.

Afasto.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.
Processo n° 0020700-63.2012.5.16.0015

Mérito

Segundo consta de seus estatutos (art. 3º, "a", da Portaria 375/69), um dos objetivos da CAPAF seria o de *complementar os proventos da aposentadoria concedida pelo órgão previdenciário (INSS), de forma a assegurar, em qualquer tempo, aos associados inativos, remuneração igual àquela que receberiam do BASA, na categoria funcional em que se aposentaram, se permanecessem no serviço*" (art. 3º, fls. 22).

Além disso, a CAPAF deve assegurar aos associados um pecúlio especial nas mesmas bases e condições da gratificação "pro labore" e 13º salário que o BASA conferir aos seus funcionários. Observe-se que o texto é bastante eloquente e determina expressamente o pagamento de 13º salário (ou abono anula como preferir nominar a reclamada) nas mesmas condições garantidas pelo BASA aos seus funcionários.

Como se vê, a paridade entre os funcionários da ativa do BASA e os aposentados e pensionistas da CAPAF, segundo o próprio regulamento, não se limita apenas ao valor dos ganhos propriamente ditos, mas também incide sobre as condições de pagamento das parcelas que integram a complementação, de onde se conclui que as datas de pagamento também devam coincidir.

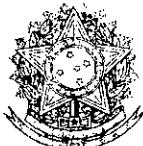
Não há razão, portanto, para que os funcionários da ativa recebam o aditamento do décimo terceiro no mês de fevereiro, e os aposentados e pensionistas apenas em dezembro, eis que o regulamento estabelece o pagamento nas mesmas condições, inclusive no que diz respeito ao prazo.

Não bastasse a previsão normativa, é fato que a CAPAF pagava o abono anual no mesmo período que o 13º salário devido aos funcionários da ativa, estando caracterizada a habitualidade no cumprimento da obrigação, situação que não poderia ser modificada de forma unilateral pelo reclamado.

Diante disso, tenho por reconhecer o direito dos substituídos em receber o adiantamento do décimo terceiro salário (abono anual) no mês de fevereiro de 2012.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

Não apreciado o pedido de antecipação de tutela até a presente data, cumpre a este julgador analisá-lo, vez que a lei não estabelece limite temporal para tal requerimento, bem como permite a sua concessão ou revogação em qualquer



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.
Processo nº 0020700-63.2012.5.16.0015

291
I

momento do *iter* procedural, até o proferimento da sentença, inclusive (inteligência dos arts. 273 e 461, do CPC).

Pois bem. Neste momento, vencida a instrução processual, não há qualquer obstáculo para a concessão da medida urgente, vez que, após a persecução exauriente, ficou demonstrado que os substituídos deveriam ter recebido o adiantamento do abono anual (décimo terceiro salarial) desde o mês de março de 2012, sendo que a reclamada até a presente data não cumpriu a obrigação. Assim, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O risco da demora é intuitivo. De fato, tratando-se de aposentados e pensionistas que presumivelmente sobrevivem dos seus ganhos de aposentadoria, é certo que a sonegação de qualquer parcela remuneratória importa em grave abalo nas finanças dos interessados.

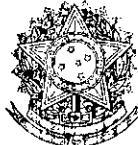
Assim, decido antecipar os efeitos da tutela de fundo para determinar que a reclamada pague, no prazo de 5 dias, o adiantamento do décimo terceiro salário (abono anual) devido aos substituído.

Ressalte-se que, no presente caso, não existe o risco da irreversibilidade da medida antecipatória, embora importe em liberação imediata de numerário, haja vista que todos os substituídos são associados da CAPAF e, portanto, credores permanentes da Caixa de Previdência, sendo que qualquer acerto poderá ser feito nas mensalidades futuras. Ademais, o pedido trata-se de adiantamento de parte de décimo terceiro, que de qualquer sorte deverá ser quitado integralmente ao final do ano.

Defiro a medida de urgência, devendo a primeira reclamada e, solidariamente, a segunda reclamada, pagar em 10 dias o adiantamento do décimo terceiro salário (abono anual) aos substituídos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo das medidas de bloqueio *on line*, uma vez vencido o prazo acima.

Da Responsabilidade Solidária

A Segunda reclamada sustenta que o reconhecimento da responsabilidade solidária no presente caso é inviável, vez que não há previsão legal ou mesmo contratual para a sua configuração.



PODER JUDICIARIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.
Processo n° 0020700-63.2012.5.16.0015

392
I

Não é bem assim. De fato, o BASA, tratando-se de sociedade de economia mista que se apresenta na relação jurídica de fundo como patrocinador da CAPAF, está adstrito ao disposto no art. 6º, da Lei Complementar nº 108/2001, que expressamente estabelece a responsabilidade dos patrocinadores pelo custeio dos planos de benefícios das entidades patrocinadas, sendo certa a responsabilidade da referida empresa também pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar, nos termos do art. 25 da mesma Lei.

Daí, portanto, exsurge a responsabilidade solidária da patrocinadora pelas irregularidades praticadas pela entidade de previdência complementar em relação aos seus participantes, a exemplo daquela que vinha vitimando o reclamante.

Reconheço, pois, a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

3. DISPOSITIVO

Dos Honorários de Advogado

Indevidos os honorários advocatícios, pois não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e dos E. 219 e 329 do C. TST.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido julgar procedentes** as pretensões consignadas nesta reclamação trabalhista, movida por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO** em face da **CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A e BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, condenando a primeira e, solidariamente, a segunda reclamada para:

I) **Antecipando os efeitos da tutela**, determinar que a primeira reclamada e, solidariamente, a segunda, pague em 10 dias o adiantamento do décimo terceiro salário (abono anual) aos substituídos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, até



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.
Processo n° 0020700-63.2012.5.16.0015

o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo das medidas de bloqueio *on line*, uma vez vencido o prazo acima.

II) **Em caráter definitivo**, determinar que a primeira reclamada e, solidariamente, a segunda, pague a primeira parcela do décimo terceiro salário (abono anual) aos substituídos, vez que obrigação reconhecidamente vencida no mês de março de 2012.

Liquidação por cálculos, observando-se a fundamentação como parâmetro e a evolução do salário da autora.

Acresçam-se as combinações legais (juros e correção monetária), observando-se o E. 381 do C. TST.

Custas processuais pela reclamada no valor de R\$ 520,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, qual seja, R\$ 26.000,00.

Obrigações previdenciárias e tributárias na forma da lei.

Registre-se! Intimem-se.

São Luís-MA, 31 de maio de 2012.

NELSON ROBSON COSTA DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO